ACÓRDÃO

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0017817-46.2013.815.2001.
ORIGEM: 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
1.º APELANTE: Estado da Paraíba.
PROCURADOR: Paulo Barbosa de Almeida Filho.
2.º APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.
ADVOGADO: Emanuella Maria de Almeida Medeiros e Eris Araújo Rodrigues da Silva.
APELADO: Jorge Marcos Brandão Silva.
ADVOGADO: Pamela Cavalcanti de Castro.

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. AÇÃO OBJETIVANDO A DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E A RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS PRETÉRITOS. **PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO ESTADO E DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE FEDERADO**. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 48 E 49 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **REJEIÇÃO. MÉRITO.** TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INTERRUPÇÃO DOS DESCONTOS A PARTIR DE 2010. RESTITUIÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DE FUNÇÃO. NATUREZA TRANSITÓRIA E *PROPTER LABOREM*. PARCELAS QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. ILEGALIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. **PROVIMENTO PARCIAL**.

1. O Estado da Paraíba tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas em que se pleiteia a restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público, ativo ou inativo, e por pensionista, e a abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. Inteligência das Súmulas n.º 48 e n.º 49 do Tribunal de Justiça da Paraíba.

2. É descabida a análise dos pedidos de restituição de descontos previdenciários sobre verbas que não integram a remuneração do postulante.

3. "É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório" (STJ, AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/03/2016).

4. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter transitório ou *propter laborem*.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente às **Apelações Cíveis** e à **Remessa Necessária n.º 0017817-46.2013.815.2001**, na Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança em que figuram como Apelantes o

Estado da Paraíba e a **PBPREV – Paraíba Previdência** e como Apelado **Jorge Marcos Brandão Silva**.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer das Apelações e da Remessa Necessária e dar-lhes provimento**.

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Cobrança ajuizada em face dele e da **PBPREV – Paraíba Previdência** por **Jorge Marcos Brandão Silva**, f. 81/86, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva do ente federado e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, declarando indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre terço de férias, horas extras, serviços extra.PM, etapa de alimentação pessoal destacado, gratificação de atividades especiais, gratificação de função, serviços extraordinários presídios, diárias e salário família, condenando os Réus à restituição dos valores indevidamente descontados sobre tais parcelas, respeitada a prescrição quinquenal, e ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 15% sobre o valor a ser apurado na fase de execução, submetendo o Julgado ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Em suas razões, f. 88/99, repisou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, alegou que é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas integrantes da remuneração do servidor estadual, em observância ao princípio da solidariedade, do caráter contributivo da Previdência Social e da natureza remuneratória destas verbas.

Requereu o provimento do Recurso para que seja acolhida a preliminar ou, não sendo este o entendimento, para que o pedido seja julgado improcedente.

A **PBPREV – Paraíba Previdência** também interpôs **Apelação**, f. 100/106, alegando que os descontos previdenciários devem incidir sobre todas as parcelas pagas com habitualidade e permanência, tendo em vista sua natureza remuneratória e em observância aos princípios da contributividade e da solidariedade, pugnando, ao final, pela reforma da Decisão para que o pedido seja julgado improcedente ou, na hipótese de entendimento diverso, para que os honorários sejam fixados na forma do art. 21 do Código de Processo Civil de 1973.

Contrarrazoando, f. 111/118, o Apelado argumentou que apenas sobre as verbas de caráter remuneratório deve incidir a contribuição previdenciária, razão pela qual requereu o desprovimento dos Recursos.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do CPC/1973, vigente à época da elaboração do Parecer.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço das Apelações e da**

Remessa Necessária, analisando-as conjuntamente, ante a indissociabilidade dos seus fundamentos.

Este Tribunal de Justiça possui firme entendimento, consubstanciado nas Súmulas n.º 48[1] e n.º 49[2], no sentido de que o Estado da Paraíba tem legitimidade para figurar no polo passivo de demandas em que se pleiteia a restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público, ativo ou inativo, e por pensionista, e a abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade, pelo que **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva**.

Passo ao mérito.

As fichas funcionais carreadas aos autos, f. 21/27, atestam que o Recorrido, dentre as rubricas referidas na Sentença, não auferiu gratificação por serviços extraordinários em presídios, diárias, salário-família e horas extras, motivo pelo qual não deve ser acolhido o pedido de declaração de ilegalidade dos supostos descontos de contribuições previdenciárias incidentes sobre esses valores e de devolução das quantias daí decorrentes.

Com relação ao terço constitucional de férias, este Colegiado, lastreado no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, entende que não é possível a incidência de contribuição previdenciária, já que se trata de verba indenizatória[3], devendo ser consignado que o Supremo Tribunal Federal também possuía o mesmo posicionamento, até reconhecer o tema como de repercussão geral[4].

---

1 Súmula n.º 48 do TJPB – O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

2 Súmula n.º 49 do TJPB – O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

3 TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS). PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA CONTRA O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido (STJ, AgRg no REsp 1293990/RN, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/03/2016).

[…] Constatando-se o desconto previdenciário indevido das verbas percebidas a título de terço de férias, imperiosa se faz a repetição do indébito, porquanto tais valores não integram o benefício do contribuinte, afrontando o princípio da contributividade consagrado no sistema de previdência pátrio. […] (TJPB, Processo n.º 00664381120128152001, Rel. Des. João Alves da Silva, julgado em 19/02/2015).

4 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I – A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em

Considerando, todavia, que a contribuição previdenciária sobre o terço de férias ocorreu até o ano de 2010, conforme se vislumbra na documentação encartada, deve ser mantida somente a condenação à restituição do desconto sobre essa rubrica no período anterior.

Segundo o entendimento firmado pelo STJ[5], as verbas destinadas a ressarcir o servidor pelas despesas realizadas com alimentação durante o trabalho, tais como o Auxílio-alimentação e a Etapa Alimentação Pessoal Destacado, também possuem caráter indenizatório, devendo ser consignado que o art. 24, § 5.º, da Lei n.º 5.701/1993, expressamente, dispõe que a Etapa Alimentação não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, não incidindo sobre ela qualquer desconto.

Por fim, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre as Gratificações por Atividades Especiais, reguladas pelos arts. 57, VII, e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/03[6], e a Gratificação de Função, em razão da natureza transitória ou do caráter *propter laborem* de tais rubricas[7], razão pela qual deve ser mantido o acolhimento

---

parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II – Agravo regimental improvido (STF, AI 712880 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe 11/09/2009).

5 ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM AFASTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGISLATIVA. ART. 33, I E II, DA LEI ESTADUAL 8.352/2002, ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA. 1. O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções. […] (STJ, AgRg no RMS 39.896/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014).

6 Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores: […] VII – gratificação de atividades especiais; …

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

7 REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DEMAIS VERBAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO A DEVOLUÇÃO DESTAS PARCELAS. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual n.º 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 2. "A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor" (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009). 3. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade, dada a natureza

dos pedidos quanto a tais parcelas.

Posto isso, **conhecidas as Apelações e a Remessa Necessária, rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do Estado da Paraíba, dou-lhes parcial provimento para, reformando a Sentença, afastar da condenação a restituição da contribuição previdenciária sobre os terços de férias a partir do ano de 2010, horas extras, serviços extraordinários presídios, diárias e salário-família, ante a falta de comprovação do recebimento desses valores, condenando o Apelado, diante da sucumbência recíproca, ao pagamento de 50% do valor das custas, observada a suspensão de que trata o art. 98, § 3.º, do CPC/2015, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, f. 30, sendo o Estado isento dessa obrigação, deixando de fixar os honorários advocatícios em razão da iliquidez do Julgado, arrimado no art. 85, § 4.º, II, do CPC/2015[8].**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 19 de abril de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Des. José Ricardo Porto (para composição do quorum). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

---

transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. […] (TJPB, Processo Nº 00617226720148152001, Quarta Câmara Especializada Cível, Relator Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, julgado em 22/03/2016).

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. MILITAR. VERBAS NÃO INCORPORÁVEIS. NATUREZA TRANSITÓRIA. ADICIONAL DO TERÇO DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. ART. 57, INCISO VII, DA LC 58/2003. POG. PM; EXTRA PM; EXT. PRES; OP. VTR; PLANTÃO EXTRA PM155/10. ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO; ANTECIPAÇÃO DE AUMENTO, GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO, ANUÊNIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO À REMESSA NECESSÁRIA. Dada a natureza transitória e não integrar a base de cálculo na aposentadoria do servidor é indevido o desconto de contribuição previdenciária em torno do 1/3 de terço de férias e das gratificações de atividades especiais previstas no art. 57, inciso VII da LC 58/2003 (POG. PM; EXTRA PM; EXT. PRES; OP. VTR; Plantão Extra PM155/10); etapa Alimentação Pessoal destacado; antecipação de aumento, Gratificação de função, anuênio (TJPB, Processo n.º 00026898420128150751, Rel. Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, julgado em 09/11/2015).

8 Art. 85. […] § 4.º Em qualquer das hipóteses do § 3.º: […] II – não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado; …